

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 164/2016

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 54/2016

Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

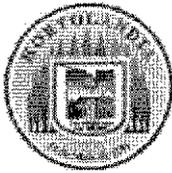
Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 54/2016, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia.

Em sua exposição de justificativa o Chefe do Poder Executivo informa que nos termos do artigo 59, § 1º c/c artigo 83, inciso IV ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 54/2016, representado pelo Autógrafo nº 105, de autoria do Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia".

Alega o Chefe do Poder Executivo que o Projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de INCONSTITUCIONALIDADE, por malferir os artigos 5º, 47 (inciso II) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual, sugeriu o seu VETO TOTAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 2/4

Em continuidade, registra que a Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si, a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de inconstitucionalidade em dois aspectos: formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo).

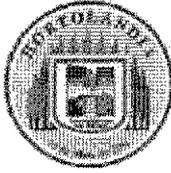
Nesse efeito, entende o Chefe do Poder Executivo que o aludido Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, ocasiona a ruptura do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, consubstanciado na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a inconstitucionalidade formal desta proposta, por vício de iniciativa, em flagrante violação ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Mensagem de Veto, registra que além disto, a pretensão almejada pelo Nobre Vereador padece de inconstitucionalidade material, por vício de conteúdo, justamente por que (a) invade a competência privativa do Chefe do poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São paulo) e, (b) malfere a disposição contida no artigo 144 da Constituição Paulista, cuja dicção menciona "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse passo, registra as razões do veto que a norma hostilizada também contraria a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, porquanto, de acordo com o seu artigo 13, comete privativamente ao Município, representado mm Excelentíssimo Senhor prefeito Municipal, legislar sobre tudo quanto re speite ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: inciso V: disciplinar a utilização dos logradouros

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 3/4

públicos e em, especial quanto ao trânsito e tráfego: (b) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos; inciso XVII estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos; inciso XXV sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização etc.

Expondo seus fundamentos legais, ressalta que, em que pesem as louváveis pretensões do eminente Edil, no propósito de "Proibir a cobrança de estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Hortolândia", assinala que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

(a) contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos poderes Estatais (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal), conquanto, o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, interfere nas atribuições pertinentes às atividades próprias do Alcaide Municipal, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;

(b) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo);

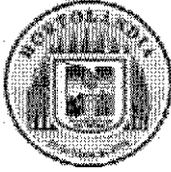
(c) viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da auto-organização municipais (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo)

(d) vulnera inclusive, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Carta Bandeirante.

Abstraida a vontade do legislador parlamentar que inspirou a propositura do Projeto de Lei em voga, não subsistem elementos

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 4/4

constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.

Diante do exposto, o Chefe do Poder Executivo entendendo que o Projeto de Lei nº 54/2016, representado pelo Autógrafo nº 105, de 17 de novembro de 2016, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de inconstitucionalidade, por expressa violação aos artigos 5º, 47 (inciso II) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e também o artigo 2º da Constituição Federal, além da flagrante contrariedade à Lei Orgânica do Município de Hortolândia (artigo 13 incisos V alinea "b", XVII e XXV), razões pelas quais, reconhecendo os fundamentos legais que motivam o VETO TOTAL da pretensão legislativa em apontada, nos termos do artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

No âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, melhor sorte não teve a presente propositura quando de sua apreciação em processo de controle de constitucionalidade, tendo sido embargada a tramitação da proposição no Processo Legislativo, em vista do vício de iniciativa latente, fundamentada jurisprudência, conforme abaixo colecionada, e repetida em sede de recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação, tendo sido ambos superados, por decisão política do Plenário, resultando no permissivo de sua tramitação até a presente data.

Na oportunidade, a Comissão de Justiça e Redação ressaltou que a matéria extrapolava os interesses locais, dispondo, em verdade, sobre competência privativa da União, no que se refere aos estabelecimentos privados, na conformidade no disposto nos incisos I do Art. 22a Constituição Federal.

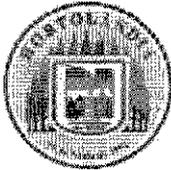
Nesse sentido, colecionamos a jurisprudência de nossos Tribunais e Ministério Público sobre matérias correlatas:

TJ - 994.09.229236-7 (188.196-0/6-00) – CAMPINAS

Lei nº 12.582, de 23 de junho de 2006, do Município de Campinas, "dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários dos

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 5/4

estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no Município de Campinas". Ato normativo que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade, trata de Direito Civil, matéria estranha à competência legislativa municipal (art. 22, inc. I, da CF). Ofensa ao pacto federativo (art. 144 da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação.

MP 125.146-13 - SUMARÉ - TJ 2038277-66.2014.8.26.0000

Lei nº 5.511, de 12 de agosto de 2013, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Restaurante e Similares em conceder descontos ou meia porção para pessoas que passaram por intervenção cirúrgica de redução de estomago, na forma que especifica e dá outras providências". 2) Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Legislação que se reveste de nítido caráter comercial, de competência do legislador federal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Violação da livre iniciativa e da livre concorrência. Princípios gerais da atividade econômica aplicáveis aos Estados e Municípios (art. 170, caput, e inciso IV da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado). Matéria objeto da lei questionada que transcende a predominância do interesse local.

TJ - 2006183-65.2014.8.26.0000 - MAUÁ

Lei n. 4.887, de 15 de outubro de 2013, do Município de Mauá. Proibição da cobrança de estacionamento de veículos de clientes de supermercados, bancos e shoppings centers. Competência normativa federal. Direito de propriedade. Liberdade de iniciativa econômica e de concorrência. Procedência. Para além de desarrazoadamente violar o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa econômica, invade a competência normativa federal sobre direito civil lei local que proíbe cobrança de estacionamento de veículos de clientes de supermercados, bancos e shoppings centers durante quatro horas de uso, independentemente de utilização de seus serviços ou aquisição de produtos.

Em relação aos estabelecimentos públicos, a matéria também padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, uma vez que encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

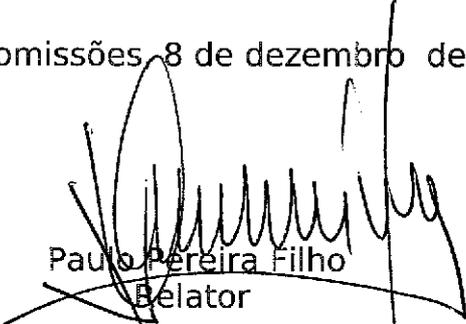
PARECER CJR Nº 164/2016 fls. 6/4

Chefe do Poder Executivo à organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Constituição do Estado).

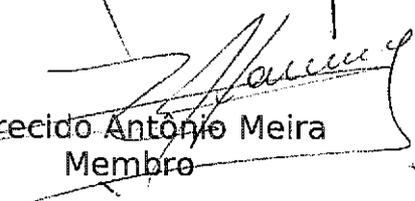
Assim sendo, diante do exposto, mantendo a posição de controle de constitucionalidade verificado nos Pareceres CJR nº 65/2016 e CJR nº 91/2016, manifestamos pelo **ACATAMENTO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 54/2016.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2016.


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro